



Processo SCC 0008117/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 28/04/2021 às 14:37

Setor origem: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: MUNICIPIO DE PERITIBA

Classe: OFICIO

Assunto: OFICIO

Detalhamento: SOLICITA DOAÇÃO DE IMOVEIS E BENFEITORIAS PETENCENTES AO ESTADO PARA O MUNICÍPIO



Ofício 079/2021

Peritiba (SC), 14 de abril de 2021.

A Exma. Senhora
GOVERNADORA DANIELA CRISTINA REINEHR
Governo do Estado de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo
Rod. SC 401 – Km5, nº 4.600
Florianópolis – SC

Excelentíssima Governadora,

Com nossos cordiais cumprimentos, dirijo-nos a Vossa Excelência para solicitar a doação de imóveis e benfeitorias pertencentes ao Governo do Estado para o Município de Peritiba, CNPJ 82.815.085/0001-20.

Ressaltamos que os imóveis estão sendo utilizados pelo Município para realização de atividades do Centro Educacional Prof. José Arlindo Winter e pela Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Os imóveis e benfeitorias que estamos requisitando em doação são:

1. Imóvel cadastrado sob a matrícula nº 17.544, Livro 2 "BX", com área de 1.328m², situado na Rua Reinaldo Gasparetto. O imóvel possui uma construção de um ginásio esportivo de aproximadamente 677,27 m², que atende as crianças do Centro Educacional em suas atividades esportivas e recreativas.
2. Imóvel cadastrado sob a matrícula nº 3.946, Livro 2 "O", com área de 450m², situado na Rua Brasília, esquina com a Rua Nereu Ramos. O imóvel possui uma construção de aproximadamente 436m², onde são realizadas ações da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

1



Pede-se:

O deferimento do pedido de doações dos imóveis e benfeitorias, acima mencionados, para o Município de Peritiba/SC conforme cópias das matrículas em anexo.

Certo de vosso apoio para que nosso objetivo venha tornar-se realidade, aproveitamos o ensejo para desde já agradecê-lo e reiterar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Paulo José Deitos

Prefeito

C/C para:

Excelentíssima Senhora
ANA CRISTINA FERRO BLASI
Secretária de Estado da Administração
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CONCÓRDIA - SC
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º OFÍCIO DE PROTESTOS
 LOIVA THEREZINHA BARISON POY - Oficial
 MARILIA CLARA POY OLMÍ - Registradora Substituta
 Rua Marechal Deodoro, 772- Mirage Offices- 3º Andar- sala 1 - Centro
 Fone (49) 3442 0479 - E-mail: cartoriopoy@cartoriopoy.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 17.544, conforme imagem abaixo:

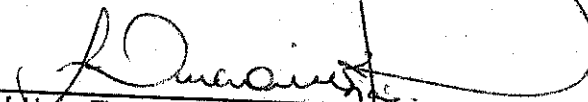
Livro nº 2 - "BX"	Registro Geral	Livro nº 2 REGISTRO GERAL Comarca de Concórdia - Santa Catarina 2º Ofício de Registro de Imóveis O Oficial: <i>[Assinatura]</i>	Fls. 1 Ano: 2.005
Matrícula nº 17.544		Data, 13 de Setembro de 2005.-	
<p>Identificação de Imóvel: Lote rural nº. 602, da Colônia Rio Uruguai, com a área de 1.328,00m², sem benfeitorias, sito na Rua Rua Reinaldo Gasparetto na cidade de Peritiba, nesta Comarca, confrontando: Ao Nordeste, na extensão de 35,67 metros, com a Rua Reinoldo Gasparetto, que dá com a área remanescente; Ao Sul, na extensão de 34,00 metros, com terras de Reinoldo Alsiro Finger; Ao Leste, na extensão de 33,65 metros, com a área remanescente; e ao Oeste, na extensão de 44,46 metros, com a área remanescente.</p>			
<p>Proprietário: - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA, ou MUNICÍPIO DE PERITIBA, CNPJ 82.815.085/0001-20, com sede em Rua Frei Bonifácio, 63 - Peritiba SC.</p>			
<p>Título Aquisitivo: Registrado neste Cartório, Lv 2 "AQ" fls 01 sob nº 10.038.</p>			
<p><i>[Assinatura]</i> Marília Clara Poy Olmi Oficial Designada</p>			
<p>R-1-17.544: Protocolo nº 39.843 em 13.09.2005. Pela Escritura Pública de DOAÇÃO, lav. pela Tabela de Peritiba, SC, Sra. Mara Regina Herme Petter, aos 05 de setembro de 2005, Lv. 55, fls. 45, PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA, acima qualificada, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Joares Alberto Pelliccioli, doa a totalidade do imóvel objeto da presente matrícula para:-----</p>			
<p>ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ MF 82.951.310/0001-56, sito à Rua Tenente Silveira, nº 60, Centro, na cidade de Florianópolis SC, representada pelo Sr. Marcos Luiz Vieira, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00. Emol. Nihil. O referido é verdade e dou fé. Concórdia, 13 de Setembro de 2005.-</p>			
<p><i>[Assinatura]</i> Marília Clara Poy Olmi Oficial Designada</p>			
<p>R-2-17.544: Protocolo nº 72.741 em 30/07/2019. Conforme Ofício nº 4058/2019 da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial - Gerência de Bens Imóveis, datado de 25 de Julho de 2019, pela Gerente de Bens Imóveis - GEIMO, Sra. Neusa Ivete Muller, foi requerida a mudança de titularidade do imóvel objeto da presente matrícula (de acordo com o Decreto 2.807 de 09 de dezembro de 2009, Art. 4º Os bens imóveis adquiridos pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, inclusive Fundos, deverão ser escriturados e registrados nos Cartórios de Registros de Imóveis) para:-----</p>			
<p>ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, Bairro Saco Grande II - Florianópolis, SC. Emol. Isento (Conf. disposto no Art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 161, de 23 de dezembro de 1997. O referido é verdade e dou fé. Concórdia, SC, 30 de Julho de 2019. Selo de fiscalização: FIV94832-3PT8</p>			
<p><i>[Assinatura]</i> Marília Clara Poy Olmi Registradora Substituta</p>			



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CONCÓRDIA - SC
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º OFÍCIO DE PROTESTOS
LOIVA THEREZINHA BARISON POY - Oficial
MARILIA CLARA POY OLMÍ - Registradora Substituta
Rua Marechal Deodoro, 772- Mirage Offices- 3º Andar- sala 1 - Centro
Fone (49) 3442 0479 - E-mail: cartoriopoy@cartoriopoy.com.br

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 17.544.

O referido é verdade e dou fé. Concórdia - SC, 08 de abril de 2021


[] Loiva Therezinha Barison Poy - Oficial
[] Marília Clara Poy Olmi - Registradora Substituta
[] Luciane Biazzi - Escrevente
[] Fernanda Cristina Selbach - Escrevente



Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CONCÓRDIA - SC
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º OFÍCIO DE PROTESTOS
 LOIVA THEREZINHA BARISON POY - Oficial
 MARILIA CLARA POY OLMÍ - Registradora Substituta
 Rua Marechal Deodoro, 772- Mirage Offices- 3º Andar- sala 1 - Centro
 Fone (49) 3442 0479 - E-mail: cartoriopoy@cartoriopoy.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 3.946, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS
 REGISTRO GERAL

Livro nº 2 - "01" Matrícula nº -01-
 2º Ofício de Registro de Imóveis
 Ano: 1.981

Matrícula nº -3.946- Data: 03 de Setembro de 1.981.-

Identificação do Imóvel:- Parte do lote rural nº 600(seiscentos) da Colonia / Rio Uruguai, individuado como parte do lote urbano nº 20(vinte), com a área / de 450,00m2 (Quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, sito a Rua Brasília, esquina com a Rua Nereu Ramos, na Cidade de Peritiba, nesta Comarc, confrontando:- Ao Nordeste com parte restante do mesmo lote 20, na extensão de 30 metros, pertencente a Prefeitura Municipal de Peritiba; Ao Sudeste com parte do mesmo lote 20; Ao Sudoeste com a Rua Brasília na extensão de 30 metros e ao Nordeste com a Rua Nereu Ramos, na extensão de 15 metros, sendo ao Sudeste na extensão de 15 metros.-----

Proprietária:- PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA, CGC/MF nº 82.815.085/0001-20

Título Aquisitivo:- Registrado neste cartório, Lv.3"C", fls.284 sob nº 4.099.-

R-1-3.946- Pela Escritura Pública de DOAÇÃO lavrada pelo Escrivão de Peritiba Sr. José Arcildo Hermes, Lv. 37, fls. 142 e v. aos 28 de Agosto de 1.981, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA, acima qualificada, representada pelo Sr. Arnildo Simon, CPF nº 032.083.979/68, residente e domiciliado em Peritiba, DOA a totalidade do imóvel objeto da presente matrícula para:-----
 GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SECRETARIA DE SAÚDE, o qual foi avaliado em Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros). O referido é verdade e dou fé. Concórdia, 03 de Setembro de 1.981.-

Loiva Therezinha Barison Poy

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 3.946.

O referido é verdade e dou fé. Concórdia - SC, 08 de abril de 2021.

Loiva Therezinha Barison Poy

[] Loiva Therezinha Barison Poy - Oficial
 [] Marília Clara Poy Olmi - Registradora Substituta
 [x] Luciane Biazzi - Escrevente
 [] Fernanda Cristina Selbach - Escrevente



Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00
 Selos: R\$ 0,00
 Total: R\$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 3997)

Terreno Urbano com área de 450,00 m² e Benfeitorias, constituído do Conselho Tutelar e a Assistência Social do Posto de Saúde, situado na Rua Brasília nº 96, bairro Centro, Município de Peritiba/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SCC 8117/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 450,00m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula sob nº 3.946, 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia /SC. Inscrição Imobiliária nº 01.001.0004.009.001;

2.3 Benfeitorias: Área de 108,00 m² (dados da SIGEP 3997).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, conforme Boletim de Cadastro Imobiliário enviado pela Prefeitura Municipal de Peritiba/SC, em R\$ 16.098,46 (Dezesseis Mil e Noventa e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos). Atualizados em fevereiro de 2022;

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial, conforme Boletim de Cadastro Imobiliário enviado pela Prefeitura Municipal de Peritiba/SC, em R\$ 109.424,98 (Cento e Nove Mil e Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Oito Centavos). Atualizados em fevereiro de 2022;

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 125.523,44 (Cento e Vinte e Cinco Mil e Quinhentos e Vinte e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA

Florianópolis, fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LE49D2Q6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 03/02/2022 às 14:30:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9MRTQ5RDJRNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **LE49D2Q6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 001/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SCC 08117/2021

Interessado(a): Município de Peritiba/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel ao Município de Peritiba. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 55/56) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Peritiba, um imóvel com área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Protestos da comarca de Concórdia, sob o nº 3.946, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.997.

A Prefeitura de Peritiba/SC manifestou interesse pelos imóveis sob os números 3.946 e 17.544, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Protestos da comarca de Concórdia, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrados no Sistema de Gestão Patrimonial, respectivamente, com os números 3.997 e 3.319, por meio dos Ofícios nºs 079/2021, 150/2021 e 151/2021.

A Secretaria de Estado da Saúde, manifestou-se positivamente a respeito da doação do imóvel de matrícula nº 3.946, por outro lado, a Secretaria de Estado da Educação, manifestou-se contrária a doação do imóvel de matrícula nº 17.544, através do Ofício/Gabs nº 349/2021.

Diante disso, o presente PL trata da doação do imóvel de matrícula nº 3.946, tendo como finalidade (art. 2º) a regularização de uma situação de fato já consolidada, consistente na manutenção e no pleno desenvolvimento das atividades de uma Unidade Básica de Saúde.

É o resumo do necessário.



II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Passa-se, assim, a reanálise completa do caso dos autos.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.



A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante consta no processo a presente doação do imóvel de matrícula nº 3.946, tem por finalidade a regularização de uma situação de fato já consolidada, consistente na manutenção e no pleno desenvolvimento das atividades de uma Unidade Básica de Saúde.

Assim, como o imóvel está sendo utilizado pelo próprio ente de direito público beneficiário da doação, não se faz necessária prévia desafetação de fato, conforme leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro, citando Otto Mayer:

“ Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649) (grifamos)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 17 da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

[...]



§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Por sua vez, a Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023, assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea "b", do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea "b", do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993. Publicação: 11/11/1994)

Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no



art. 3º, II, b :

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8.666/93 encontra-se suspenso por medida cautelar, os estados e municípios não se sujeitam, também, à regra de reversão prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) **uso próprio** de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.



Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação encontra-se na Exposição de Motivos nº 192/2021 (fl. 54) com a finalidade de regularização de uma situação de fato já consolidada, consistente na manutenção e no pleno desenvolvimento das atividades de uma Unidade Básica de Saúde. A avaliação do imóvel foi realizada por Engenheiro desta pasta, acostada às folhas 61/62. Ainda foram juntados aos autos, o anteprojeto de Lei (fls. 55/56), a matrícula atualizada do imóvel (fls. 24/25) e o cadastro no SIGEP (fl. 35). Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).



Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.³

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em

³ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens
[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)



Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁴), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e

⁴ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e destaques colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município tem como finalidade a manutenção e o



pleno desenvolvimento das atividades de uma Unidade Básica de Saúde, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas de saúde que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se⁵** que o anteprojeto de lei de fls. 55/56, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Peritiba apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Ederson Pires
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T1M0H800**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 21/03/2022 às 14:15:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9UMU0wSDgwTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **T1M0H800** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete da Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400

Processo nº SCC 008117/2021
Interessado(a): Município de Peritiba/SC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 001/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N0W495ZQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 21/03/2022 às 14:43:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9OMFc0OTVaUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **N0W495ZQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 21/2022/SES/GEAPO

Florianópolis, 05 de Julho de 2022

REFERÊNCIA: Processo SCC00008117/2021, que encaminha ofício nº 079/2021, referente à solicitação de doação de dois imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Senhor Consultor,

O presente processo trata da solicitação de doação de dois imóveis, através do Ofício nº 079/2021, da Prefeitura Municipal de Peritiba, onde funcionam o Ginásio de Esportes Praça de Desportos e a Unidade Básica de Saúde, ambos de propriedade do Estado de Santa Catarina, para serem doados ao Município.

A solicitação do imóvel referente a saúde trata de dar continuidade nas atividades já executadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Peritiba, além de promover obras de melhoria e ampliação para ofertar o melhor atendimento à saúde ao público atendido pelo SUS, evitando; assim, que o Município precise construir uma nova benfeitoria para atendimento, o que irá gerar custo elevado.

O imóvel da referida solicitação, está afetado a SES, possui cadastrado no SIGEP nº 3397, matrícula nº 3.946, tem como ocupantes a Secretaria Municipal de Saúde e a UBS Gilberto Luiz Dallegrave. Conforme informações no SIGEP, o Município utiliza e administra o imóvel desde 1990.

Em atenção ao ofício nº 483/CC-DIAL-GEMAT (pág. 080), da Secretaria da Casa Civil, reiteramos a manifestação favorável a doação do imóvel ao Município de Peritiba para dar continuidade ao atendimento de Atenção Básica à saúde, conforme pág. 49 dos autos.

Diante do exposto, solicitamos a COJUR verificar se há possibilidade de dar continuidade ao processo de doação em razão do período eleitoral e, após avaliação, encaminhar os autos ao Secretário de Estado da Saúde para ratificar a manifestação, conforme item “d” do Ofício citado e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração para análise e providências.

À consideração de Vossa Senhoria,

Luciano Jorge Konescki
Superintendente de Gestão Administrativa
(assinado digitalmente)

Simone dos Santos Clausen
Núcleo Controle de Bens Imóveis
Gerência de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W614SSO9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SIMONE DOS SANTOS CLAUSEN** (CPF: 068.XXX.879-XX) em 05/07/2022 às 15:25:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/07/2021 - 12:05:27 e válido até 08/07/2121 - 12:05:27.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANO JORGE KONESCKI** (CPF: 912.XXX.929-XX) em 06/07/2022 às 11:04:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:40 e válido até 30/03/2118 - 12:32:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9XNjE0U1NPOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **W614SSO9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL

OFÍCIO Nº 395/2022/SES/GEAPO

Florianópolis, 18 de Julho de 2022

Senhor Superintendente,

Em atenção ao encaminhamento da Cojur, conforme página 74 dos autos, onde consta parecer da Cojur sobre o imóvel da referida solicitação, que está afetado a SES, possui cadastro no SIGEP nº 3397, matrícula nº 3.946, tem como ocupantes a Secretaria Municipal de Saúde e a UBS Gilberto Luiz Dallegrave.

Tendo em vista este parecer a doação é legal e cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade, logo com a confirmação da Cojur da Sea e Ses.

Respeitosamente,

Delorian Caroline Souza
Núcleo de Bens e imóveis
Gerência de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
LUCIANO JORGE KONESCKI
Superintendente de Gestão Administrativa
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7XO151H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DELORIAN CAROLINE SOUZA DA SILVA (CPF: 099.XXX.249-XX) em 18/07/2022 às 17:51:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 15:37:41 e válido até 20/07/2121 - 15:37:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9TN1hPMTUxSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **S7XO151H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Florianópolis, data da assinatura digital.

PARA: GABS

Vistos,

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de doação de imóvel, onde a GEAPO informa:

O presente processo trata da solicitação de doação de dois imóveis, através do Ofício nº 079/2021, da Prefeitura Municipal de Peritiba, onde funcionam o Ginásio de Esportes Praça de Desportos e a Unidade Básica de Saúde, ambos de propriedade do Estado de Santa Catarina, para serem doados ao Município.

A solicitação do imóvel referente a saúde trata de dar continuidade nas atividades já executadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Peritiba, além de promover obras de melhoria e ampliação para ofertar o melhor atendimento à saúde ao público atendido pelo SUS, evitando; assim, que o Município precise construir uma nova benfeitoria para atendimento, o que irá gerar custo elevado.

O imóvel da referida solicitação, está afetado a SES, possui cadastrado no SIGEP nº 3397, matrícula nº 3.946, tem como ocupantes a Secretaria Municipal de Saúde e a UBS Gilberto Luiz Dallegrave. Conforme informações no SIGEP, o Município utiliza e administra o imóvel desde 1990. Em atenção ao ofício nº 483/CC-DIAL-GEMAT (pág. 080), da Secretaria da Casa Civil, reiteramos a manifestação favorável a doação do imóvel ao Município de Peritiba para dar continuidade ao atendimento de Atenção Básica à saúde, conforme pág. 49 dos autos.

Diante do exposto, solicitamos a COJUR verificar se há possibilidade de dar continuidade ao processo de doação em razão do período eleitoral e, após avaliação, encaminhar os autos ao Secretário de Estado da Saúde para ratificar a manifestação, conforme item “d” do Ofício citado e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração para análise e providências.

A COJUR manifestou-se ratificando a possibilidade, conforme informação fls. 89.

Desse modo, encaminhamos para vossa decisão, conforme solicitado pela SCC.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Luciano Jorge Konescki

Superintendente de Gestão Administrativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86H2YU4T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JORGE KONESCKI (CPF: 912.XXX.929-XX) em 18/07/2022 às 19:30:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:40 e válido até 30/03/2118 - 12:32:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV84NkgyWVU0VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **86H2YU4T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1442/2022

Florianópolis, 25 de julho de 2022.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Processo SCC 8117/2022, que trata de solicitação da Prefeitura de Peritiba de doação de imóveis localizados no município, sendo que um desses imóveis está sob responsabilidade desta Secretaria de Estado da Saúde, nos manifestamos favoráveis a doação do imóvel, nos termos da manifestação prestada pela Superintendência de Gestão Administrativa (Despacho página 93).

Atenciosamente,

Aldo Baptista Neto
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HP6D7G84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 25/07/2022 às 07:59:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9lUDZEN0c4NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **HP6D7G84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 3997

DADOS GERAIS

NOME: SECRETARIA DE SAÚDE E UBS
INSCRIÇÃO RFB: SES FEITO/SES/CNOK
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
1.1.4.20.001

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: CONCÓRDIA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA BRASILLIA, 96
CENTRO PERITIBA - SC
CEP: 89750-000

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

CONFRONTANTES:
ESQUINA RUA SENADOR NEREU RAMOS

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 3946

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: CONCÓRDIA
ÁREA: 450,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 1090 DE 05/12/1972
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 26/05/2022
CRI: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 10.194,42
DATA DA AQUISIÇÃO: 16/04/2010

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 3946
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 436,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 24.161,54
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICIO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE ADMINISTRATIVA

NOME DA UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM
ESTAR SOCIAL E UBS GILBERTO LUIZ DALLEGRAVE

INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 1 DE 14/12/1990
DATA DE INÍCIO: 14/12/1990
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 108,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 34.355,96
VALOR DO TERRENO: 10.194,42

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 24.161,54

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ
INFORMAÇÃO: SCC 8117/2021 - PROCESSO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO EM TRAMITAÇÃO.

DATA: 14/11/2022



OFÍCIO Nº 1615/2023 SCC 8117/21

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Processo SCC 8117/2022, que trata de solicitação da Prefeitura de Peritiba de doação de imóveis localizados no município, sendo que um desses imóveis está sob responsabilidade desta Secretaria de Estado da Saúde, ratificamos a manifestação do Ofício nº 1442/2022, e nos manifestamos favoráveis a doação do imóvel.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4UTR531**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 18/08/2023 às 11:11:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9RNfVUUjUzMq==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **Q4UTR531** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 – gabinete@sea.sc.gov.br

Referência: SCC 8117/2021

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Gabinete do Secretário

Interessado: Município de Peritiba

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos dos **Pareceres nºs 001/2022/SEA/COJUR e 256/2024/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O4M6M54K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 20/05/2024 às 08:38:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE3XzgxMjRfMjAyMV9PNE02TTU0Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008117/2021** e o código **O4M6M54K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.